

A Necessidade de Adequar a Formação dos Magistrados como Agentes de Aplicação das Normas Jurídicas, no Mundo em Permanente Mudança

Andréa Maciel Pachá¹

INTRODUÇÃO

Em 1995, Eugenio Raul Zaffaroni publicou o livro **Poder Judiciário – Crise, Acertos e Desacertos**, obra na qual ele diagnostica, com profundidade, o cenário de mudanças e as alterações pelas quais os Judiciários de todo o mundo atravessavam no final dos anos 80 e início dos 90.

Seu estudo, dividido em duas partes, expõe as funções do Poder Judiciário nas Democracias Contemporâneas e discute os modelos de seleção e formação da magistratura.

Passados mais de quinze anos e implementadas algumas mudanças ali propostas, com a promulgação de textos constitucionais e infraconstitucionais, continua o Judiciário na vitrine, protagonista de políticas públicas, recebendo novas demandas resultantes de novos direitos e enfrentando grandes desafios, notadamente na atuação dos magistrados que ainda padecem de uma formação acadêmica adequada aos novos tempos.

Atribui-se a Pedro Nava, médico e memorialista mineiro de Juiz de Fora (1903/1984), a frase de que a experiência é como um farol voltado pra trás. É fácil identificar e olhar o passado com clareza, mas difícil projetar, com a experiência do passado o que ainda está por vir. A luz ofusca,

¹ Juíza Titular da 1ª. Vara de Família de Petrópolis.

algumas vezes cega e impede qualquer avanço ou condução segura. No entanto, sob a ótica da evolução humana e do tempo histórico e filosófico, sempre se pode tentar construir pontes seguras para uma travessia incerta.

Pretende-se, com este trabalho, refletir sobre as mudanças experimentadas pelo Judiciário brasileiro na contemporaneidade, notadamente no que diz respeito à aplicação da norma jurídica, compreender as profundas transformações diariamente experimentadas pelo ser humano e apontar para uma necessária formação multidisciplinar dos magistrados num mundo complexo e instável.

Reconhecendo o acesso à justiça como um dos mais básicos direitos humanos², qualquer movimento de mudança que se pretenda realizar no Judiciário precisa focar, obrigatoriamente na ampliação e garantia desse acesso, e não apenas na estabilidade econômica, como pretendem alguns.

CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL

Em novembro de 1989, na esteira da globalização, realizou-se, em Washington, no *Internacional Institute for Economy* uma reunião, com a participação de funcionários norte-americanos, economistas latino-americanos, representantes de Organismos Internacionais para discutir e debater um conjunto de mudanças essenciais para que a América Latina e Caribe fossem incluídos na agenda do crescimento econômico mundial.

As conclusões desse Encontro passaram a ser denominadas “Consenso de Washington”³ e, em síntese, resumiam as receitas preconizadas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento para estabilizar e ajustar as economias dos países periféricos a fim de adaptá-los à nova realidade do capitalismo mundial pós-globalização.

2 Cappelletti Mauro - **Acesso à Justiça**, Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Fabris, 1988 – p. 12 – “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

3 Expressão cunhada por John Williamson, economista, nascido em 1937 na Inglaterra, Conselheiro do Fundo Monetário Internacional de 1972/74 e Economista-Chefe do Banco Mundial para o Sul da Ásia de 1996/99.

Para alcançar tal mister, listaram dez reformas que seriam essenciais: disciplina fiscal, mudança nas prioridades das despesas públicas, reforma tributária, liberalização do sistema financeiro, taxa de câmbio competitiva, liberalização comercial, liberalização da entrada do investimento direto, privatização das empresas estatais, desregulamentação e segurança dos direitos de propriedade.

Essas reformas chamadas de primeira geração foram experimentadas no Brasil, com as privatizações, desregulamentações, flexibilização de direitos e, também, a reforma da previdência.

Passada esta fase, impunha-se a implementação de reformas de segunda geração para complementar as primeiras alterações e a Reforma do Judiciário passou a integrar esse cardápio.

Bancos Internacionais, interessados na estabilidade necessária para o regular funcionamento do mercado, passaram a financiar a Reforma do Judiciário em alguns países, quer através de investimentos diretos, quer através de estímulos com empréstimos condicionados às mudanças.

Um dos documentos mais nítidos sobre essa interferência é o Documento Técnico 319, de junho de 1996, intitulado “O Setor Judicial na América Latina e no Caribe – Elementos para a Reforma”⁴. Esse documento estabelece diretrizes para uma reforma global do Judiciário e, embora com adaptações às condições de cada país, deixa claro os seus objetivos principais, quais sejam, a quebra do monopólio do Poder, a garantia mais eficiente ao direito de propriedade e o desenvolvimento econômico e do setor privado.

Estabelece-se, aqui, um paradoxo de difícil solução a ser enfrentado pelos países latino-americanos e especialmente pelo Brasil: - como equacionar a necessidade dessas reformas para inserção no mercado global e garantir a efetividade dos direitos individuais e sociais que emergiam nessa ocasião?

⁴ <http://www.worldbank.org/>.

A DEMOCRATIZAÇÃO E AS NOVAS ORDENS CONSTITUCIONAIS

Alguns países latinos, dentre eles o Brasil, experimentavam, na época, os novos ares da democratização que por aqui sopravam. Décadas de ditadura militar foram suficientes para aniquilar o pensamento crítico e excluir a população, sobretudo a mais pobre, das decisões quanto aos rumos do país.

Com o liberalismo se consolidando como pensamento hegemônico no mundo Ocidental, notadamente após a queda do muro de Berlim, renascia, no Brasil, a demanda social adormecida por mais de duas décadas de total autoritarismo. Assim é que a população, esperançosa com o fim do regime militar, participou ativamente da construção do novo texto constitucional que emergia com a eleição de um Congresso constituinte.

Direitos individuais, sociais e coletivos adormecidos durante a ditadura, passaram a integrar a Constituição Federal que garantindo o total e irrestrito acesso à justiça, escancarou as portas do Poder Judiciário à sociedade.

O resultado pode ser rapidamente constatado. Embora não houvesse fonte confiável de pesquisa, estima-se que até 1988, a cada ano, ingressavam no Judiciário brasileiro, cerca de 350.000 novos processos. Passados dez anos da promulgação da Constituição, esse número saltou para 1.500.000. No ano de 2009, já com dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça, foram 25,5 milhões de processos ajuizados⁵.

Assistia-se, também, por óbvio, à constitucionalização do Direito no Brasil. Em denso trabalho de pesquisa, Luís Roberto Barroso traça a evolu-

⁵ **Justiça em Números/2009** - <http://www.cnj.jus.br/dpj/seer/index.php/JN/article/view/27/55>, foram 25,5 milhões processos ajuizados. Estima-se que, no ano de 2009, tramitaram pela Justiça 86,6 milhões de processos. Ingressaram, durante o ano de 2009, 25,5 milhões de processos nas três esferas da Justiça (18,7 milhões na Justiça Estadual, 3,4 milhões na Justiça Federal e 3,4 milhões na Justiça trabalhista). Ao final de 2009, também existiam 61,1 milhões de processos pendentes. É importante esclarecer que foi modificado o critério adotado na apuração do total de processos pendentes para 2009. Além do total de processos pendentes de julgamento, foram calculados os processos pendentes de baixa (remessa para outros órgãos judiciais competentes ou outra instância, assim como arquivamento definitivo). Tramitaram, nos três ramos da Justiça, cerca de 86,6 milhões de processos em 2009, com a soma dos casos novos e dos processos pendentes de baixa. Vale destacar que, do total de processos em tramitação, mais de 70% ingressaram antes de 2009 (ou seja, já se encontravam pendentes no início de 2009).

ção do direito constitucional no Brasil⁶ e aponta as necessárias mudanças de compreensão geradas a partir de um novo paradigma de interpretação constitucional, indicando, ainda, a necessidade de um novo olhar para todos os ramos do direito a partir do texto constitucional.

Instaurou-se, aqui, um momento crucial para os rumos no Poder Judiciário brasileiro. Externamente, impunham-se as reformas conduzidas pelo Banco Mundial. Internamente, as pressões dos movimentos sociais e o amadurecimento dos conceitos de cidadania e justiça social tomavam corpo e a sociedade exigia do Poder a efetividade dos direitos contemplados no rico texto constitucional.

A reforma pretendida e imposta pela ordem mundial, ainda que travestida de gestão eficiente objetivava, claramente, garantir as previsibilidades das decisões. Assim é que se propunha a aprovação das súmulas vinculantes e a maior coerção no cumprimento dos contratos. Nenhuma teoria sobre imprevisão, nenhuma consideração sobre boa-fé contratual, nada sobre onerosidade excessiva, fim das cláusulas *rebus sic stantibus*. Retorno ao *pleno pacta sunt servanda*. Esses eram os princípios que os ideólogos chamavam de “respeito aos contratos”.

O foco da discussão sobre a reforma do Judiciário fixou-se na gestão, administração, eficiência e celeridade. Pouco se discutiu sobre as funções do Poder e a Seleção e Formação dos Magistrados, questões cruciais apontadas por Zaffaroni para uma mudança necessária.

OS JUÍZES E A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL

Não era difícil a constatação, na época, de que o Judiciário atravessava uma crise. Não era difícil, também, a percepção de que um poder hermetico, moroso e ineficiente não era exatamente o modelo que enfrentaria o crescimento das demandas alavancadas pela consciência da cidadania e da ampliação dos novos direitos.

A pergunta inicial a ser enfrentada para a escolha de qualquer mode-

⁶ *In* Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 351/394.

lo dizia respeito à delimitação das funções do Poder Judiciário. Este debate nunca foi, de fato, aprofundado⁷.

Assim, sem clareza quanto aos interesses que deveriam ser amparados com um novo desenho constitucional para o Poder Judiciário, multiplicava-se a dificuldade das reformas. Tudo isso num quadro de nítida omissão teórica. No Brasil, e em toda a América latina, pouco se conhecia do funcionamento do Judiciário, das funções dos magistrados, da diversidade de pensamentos e opiniões.

Sob determinado aspecto, essa névoa que encobria o Poder foi resultado de uma cômoda preservação da autoridade de quem pouco ou nada se exigia de legitimidade. Cabe aqui, uma crítica ao funcionamento de Judiciário de então. Avaliava-se o bom magistrado como aquele que não se manifestava, senão nos autos, que mantinha uma distância segura da sociedade, que tinha orgulho de não se contaminar pelo clamor da opinião pública, enfim, um ser encastelado, distante e alheio aos movimentos da sociedade que integrava.

Importante assinalar que no Brasil, como a transição da ditadura para o estado de direito foi realizada por consenso, a ruptura constitucional que se observou no Legislativo, com a eleição de uma Assembleia Constituinte (1982) e no Executivo, com a eleição direta para Presidente (1989), não se concretizou no Judiciário.

Os mesmos magistrados que exerciam suas funções durante os “anos de chumbo”, continuaram julgando após a promulgação da Constituição. O Brasil experimentava profundas rupturas em seu quadro político. A convocação de uma Assembleia Legislativa legitimava o Congresso Nacional. As eleições diretas para Presidente da República, ainda que tardias (apenas no ano de 1994 voltou-se a votar para Presidente da República), resgatavam o encontro do Executivo com seus legítimos mandatários. E o Judiciário? Os mesmos magistrados que integravam os Tribunais durante o regime militar continuaram a exercer suas funções.

⁷ O certo é que nunca se estabeleceu um verdadeiro debate sobre o Judiciário e seu modelo. Nessas circunstâncias, os partidos da “ordem” não teriam qualquer interesse em propugná-lo, enquanto os críticos se ocupavam de outros temas” – Zaffaroni, p. 28.

Se é certo que o acesso ao Judiciário se fazia por concurso público, o que poderia, de alguma forma, legitimar formalmente a manutenção dos juízes nesse período, não é verdade que tal situação prevalecesse em todos os ramos da Justiça. Registre-se que, antes da Constituição de 88, a Justiça Federal contava com juízes nomeados diretamente pelo Executivo e permaneceram no quadro do Poder até a sua aposentadoria.

Não se pode afirmar, por óbvio, que a magistratura era composta por juízes comprometidos com o regime de exceção. Ressalte-se que, nesse odioso período na história do Brasil, em alguns casos, o Judiciário, notadamente a Justiça Militar, possuía alguma independência para garantir os mínimos direitos de liberdade, raros na ocasião.

O Poder, no entanto, tinha um perfil extremamente conservador. O bom juiz era aquele que só falava nos autos, que se orgulhava de uma distância segura dos reclamos sociais e que pouco interagia com a população para que sua independência fosse preservada.

Nada mais distante do que o modelo desejado pela nova Constituição Federal que exigia do magistrado uma atuação política efetiva a fim de garantir os direitos individuais e sociais previstos na Carta Magna. Passa, então, o juiz, de um ser encastelado, distante da sociedade, conservador, a protagonista de políticas sociais e com instrumentos efetivos para garantir a concretização dos direitos e garantias ali previstas.

AS FUNÇÕES DO JUDICIÁRIO

Não se pode reduzir à jurisdição a função do Judiciário. Zaffaroni aponta para três aspectos que entende relevantes, quais sejam: garantir a efetividade dos novos direitos, estabelecer medidas estruturais para garantir idoneidade ao Poder e reverter o quadro de crise aprofundada pelo distanciamento das funções latentes do Judiciário⁸.

⁸ “As reclamações, nos termos em que expusemos, parecem orientar-se no sentido de três aspectos : A) concretizar as demandas constantes do papel atribuído ao Judiciário, determinando quais delas são razoáveis e quais constituem escaramuças políticas de deslocamento de conflitos sem solução, ou seja, definir de modo não ingênuo os limites da sua função manifesta; B) Estabelecer os possíveis modelos de reformas estruturais, particularmente quanto ao organismo dirigente, à seleção e à distribuição orgânica, que permitam dotar de idoneidade o Judiciário

Não se pode reduzir à jurisdição a função do Judiciário. Impossível, diante da complexidade das sociedades e do próprio Poder querer limitar suas funções. Assim é que, além de “dizer o direito”, constitui-se, também, em função do Poder Judiciário o controle da constitucionalidade das leis.

Mas não é só. A função de autogoverno é, a meu ver, a que mais bem define o que se espera de um Poder Judiciário num mundo em permanente mudança e que exige da sua funcionalidade e estrutura um funcionamento objetivo, claro e comprometido com as transformações.

Independentemente da escolha sobre o modelo de controle, não é a forma que define se o Poder é ou não um Poder democrático e comprometido com a nova realidade dos Estados⁹.

Em suma, pode-se afirmar que, hoje, são universalmente reconhecidas as três funções do Judiciário: decisão dos conflitos, controle de constitucionalidade e autogoverno.

As duas primeiras funções se completam e, mesmo nos países que não garantem o controle da constitucionalidade pelos juízes, afigura-se impossível o exercício interpretativo das leis sem uma repercussão constitucional, ainda que tenha outro nome.

Parece mais adequado, para se desenhar a moldura de um Judiciário contemporâneo, o aprofundamento da função de autogoverno dos Tribunais. Talvez aqui residam aspectos fundamentais de democratização, independência e legitimidade, aspectos esses sem os quais não se concebe um Poder afinado com os novos tempos e as necessidades sociais.

para que possa cumprir as suas funções manifestas; C) Conforme o item anterior, reverter o processo de progressivo distanciamento das funções manifestas e latentes do judiciário, o que emocionalmente costuma se chamar de “crise do Judiciário”.

⁹ “Pensamos que a legitimidade democrática não é julgada unicamente pela origem, senão também, e às vezes fundamentalmente, pela função. Segundo nosso ponto de vista, o prioritário no Judiciário é sua função democrática, ou seja, sua já mencionada utilidade para a estabilidade e continuidade democrática.” – p. 44.

A QUESTÃO JUDICIÁRIA COMO QUESTÃO POLÍTICA

Entendido o quadro de complexidade que envolve qualquer escolha por mudanças no Judiciário, impõe-se que se respondam às seguintes questões: Qual a função do Judiciário e quais os objetivos de qualquer reforma?

Impossível, também, a reflexão o tema sem aprofundar a definição de um Poder democrático.

Nesse sentido, Zaffaroni cuida da questão judiciária como questão política e enfrenta a necessidade de preservação dos princípios de independência, imparcialidade e politização dos magistrados como ferramentas que garantem à sociedade o acesso a um sistema de justiça efetivo, democrático e garantidor da cidadania.

Quando se fala em independência, a análise deve observar três situações distintas.

A primeira refere-se às garantias constantes do texto constitucional: vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade. Tais garantias, somadas à imunidade do juiz ao proferir suas decisões, garantem à população um julgamento isento de pressão, seja da sociedade organizada, seja dos interesses de grupos políticos ou econômicos, seja dos próprios órgãos jurisdicionais.

Esta independência é limitada pela própria ordem jurídica e, nesse sentido, constitui-se em garantia da própria democracia.

Além desse aspecto, há, também a independência que atinge o magistrado na sua condição humana, na liberdade de decidir. E este é o segundo ângulo que deve ser apreciado.

A limitação a esta independência vem apenas da ordem jurídica, não se podendo determinar de que forma deve o juiz pensar. O convencimento racional é também um mecanismo de se garantir a independência. O limite da atuação do juiz é a necessidade de fundamentação de suas decisões; comando, aliás, com sede constitucional – artigo 93, IX.

Assim, atendido o princípio constitucional da fundamentação das decisões, a partir de argumentos jurídicos, nenhum juiz pode ser punido

por eventual equívoco. Opiniões e compreensões divergentes do direito fazem parte do regime democrático e, muitas vezes, impedem o arbítrio e a criação de tribunais de exceção.

Há, por último, um terceiro aspecto: a independência do magistrado, sob a ótica da organização interna dos Tribunais. Aqui, a independência do juiz transforma-se em uma garantia pessoal para que o juiz seja, efetivamente, livre de qualquer ingerência da própria estrutura judiciária.

Flávio Dino, ex-juiz federal e ex-presidente da Ajufe, já se manifestou no sentido de que, “A independência dos Juízes não é submetida somente a ameaças vindas de fora da instituição judiciária. Pressões internas, oriundas dos órgãos de cúpula do Poder, também podem comprometer a imparcialidade que se almeja como fator de legitimação das decisões judiciais. Esta possibilidade de subordinação pode concretizar-se por intermédio de interferências diretas no ato de julgar – invadindo-se a esfera competencial do Juiz de primeira instância – ou por métodos indiretos – como o mau uso do poder administrativo para impelir ao alinhamento, eventuais dissidentes dos padrões estabelecidos pelos órgãos de cúpula.”

E prossegue: “Atualmente no Brasil, a primeira hipótese é de difícil realização. Quanto à segunda, o mesmo não pode ser dito. Além da ‘natural’ tendência de todas as instituições de moldar consciências e comportamentos, as chances de ocorrerem tentativas de ‘enquadramento’ mediante desvio de poder administrativo são significativas, à vista da monopolização das competências desta natureza pelos Tribunais.”

A FORMAÇÃO DOS MAGISTRADOS

Para atuar de forma consistente e comprometido com as mudanças experimentadas pelo mundo, o magistrado, longe de um aplicador burocrático da norma jurídica, precisa de uma formação adequada, que permita o diálogo com os diversos grupos sociais, que descortine, para além dos autos, a preocupação com as suas decisões e que não perca a sensibilidade e a percepção sobre o contexto político e social em que atua.

Os limites para a sua atuação também devem ser objeto de formação

permanente. Ao ingressar na magistratura e, ao longo da carreira, o juiz não deve perder de vista a submissão à ordem constitucional e, ao dizer o direito e aplicá-lo, quando necessário, com fundamento na equidade, deve ter sempre a preocupação com os fundamentos da sua decisão, sob pena de transformar o exercício da jurisdição numa atitude salvacionista e incompatível com o estado democrático de direito.

O modelo democrático contemporâneo indica a necessidade de um magistrado dos novos tempos: “Conserva a seleção técnica do anterior, inclusive aperfeiçoada mediante um melhor controle sobre os mecanismos seletivos. A qualidade do serviço será mantida, ainda que melhore por efeito da redução da formalização através do impulso que lhe proporciona o controle permanente de constitucionalidade. O perfil do juiz tenderá para o de um técnico politizado (não partidarizado, nem burocratizado). A independência é melhor assegurada do que nos outros modelos, tanto externa quanto internamente.(...) A cultura jurídica se elevará(...) O Estado de Direito será fortalecido com a tendência da forma constitucional”¹⁰.

CONCLUSÃO

Da queda do muro de Berlim à ascensão do neoliberalismo; da hegemonia do pensamento único neoliberal à crise sem precedentes em que mergulhou o mundo no ano passado e colocou em xeque justamente este pensamento até aqui hegemônico; da massificação da comunicação à mitigação dos valores éticos e morais; do fenômeno da globalização à falta de solução para as nefastas desigualdades sociais; nada permaneceu intacto, nessa era de incertezas. Oportuna e atual a constatação de Heráclito: “Nada é permanente, exceto a mudança”.

Óbvio que o Brasil e os Poderes da República não ficaram imunes a tantas transformações. Recém-saídos da odiosa ditadura que engessou o nosso amadurecimento institucional por quase vinte anos, assistíamos, esperançosos, a promulgação de uma nova Constituição, rica na garantia

10 ZAFFARONI, Eugenio Raúl *in* **Poder Judiciário Crise, Acertos e Desacertos**, ERT p. 103.

dos direitos individuais e sociais. O Executivo e o Legislativo passavam pela necessária transformação, com a Assembleia Constituinte instalada e as eleições diretas para os governantes.

O Judiciário, entretanto, apesar do novo desenho constitucional, com a responsabilidade de protagonizar políticas públicas, chamado a intervir diretamente na vida política e social do país, não sofreu, na ocasião, nenhuma mudança, quer na sua composição, quer na sua gestão.

O mesmo poder, historicamente pesado, burocrático, encastelado, viu-se, de uma hora para outra, chamado a protagonizar o cenário político nacional, num fenômeno diagnosticado por Werneck Viana, como a judicialização das políticas.

As mudanças necessárias, no entanto, precisam da participação efetiva dos juízes que integram o poder e para que este comprometimento se efetive é necessário que o modelo hierarquizado e vertical seja revisto.

É fundamental a transformação do Poder: para que o cidadão tenha acesso irrestrito às garantias legais, para que seus operadores sejam sensatos tradutores das demandas sociais e para que a própria definição de Lei seja valorizada como instrumento de cidadania.

Eis o entrave. Como promover, no Judiciário, mudanças consistentes, significativas, que busquem não só o aprimoramento e a adequação, mas também um razoável equilíbrio entre as diversas vertentes de pensamento? Como enfrentar resistências naturais dentro do próprio Poder, historicamente conservador, e que agora, experimenta profundas rupturas na sua estrutura, exigindo do juiz um grau de comprometimento muito maior com os novos ares que invadem o país e os Tribunais?

Investir num novo modelo de gestão sem dúvida é um bom caminho. Não se pode, contudo, imaginar um modelo que não passe pela participação dos magistrados, notadamente os que exercem a jurisdição em primeiro grau, em seu desenho.

A independência para aplicação da norma jurídica e a percepção dos limites constitucionais à sua atuação, bem como a formação adequada para que, com acesso a conhecimentos de outras áreas distintas da jurídica, possa o juiz melhor exercer a jurisdição, são demandas necessárias ao forta-

lecimento do Poder e à própria democracia.

Como bem salientou o Prof. Fabio Konder Comparato : “...dizem-se independentes os magistrados, quando não há subordinação hierárquica entre eles, não obstante a multiplicidade de instâncias e graus de jurisdição. Com efeito, ao contrário da forma como é estruturada a administração pública, os magistrados não dão nem recebem ordens uns dos outros.”

O funcionamento do Poder, assim como o funcionamento da humanidade, é sistêmico. A existência de ilhas de excelência, fora a vaidade pessoal de quem as comanda, tem contribuído muito pouco para um funcionamento adequado do todo.

As mudanças são necessárias, mas nem todos conseguem recebê-las com parcimônia, ou vê-las como parte de um futuro que se impõe de forma inapelável, o que é compreensível pela insegurança gerada com a imprevisibilidade das conseqüências daí advindas. Afinal, como bem disse o filósofo e poeta francês Paul Valéry, “o problema de nosso tempo é que o futuro não é mais o que costumava ser”.

É inevitável. Na Justiça, as transformações serão freqüentes, uma tendência natural. Mas, não raro, isso significa ruptura – e é aí que as tensões devem ser minimizadas com bom senso, por meio da discussão democrática. A reação de setores da magistratura às mudanças é até compreensível, mas a intransigência não deve nortear a conduta nem mesmo de uma minoria contrariada.

Quando essa reação acontece, é o caso de se refletir. No Estado Democrático de Direito, a voz da maioria deve ser sempre levada em conta, desde que orientada pela ética e pelo respeito às garantias constitucionais, pois já se disse que o monopólio da verdade é um princípio da intolerância, intolerância esta inadmissível em qualquer setor, notadamente na instituição que pretende solucionar conflitos e multiplicar justiça. ♦

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**.

CAPELETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Editora Fabris, 1988.

WERNECK VIANNA, Luiz. **Corpo e Alma da Magistratura Brasileira**. Editora Revan, 1997.

SADEK, Maria Tereza, **Magistrados, uma imagem em movimento**, AMB, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário Crise, Acertos e Desacertos**. Editora Revista dos Tribunais. 1995.

Diagnóstico do Poder Judiciário, Ministério da Justiça, 2004.

A Reforma do Poder Judiciário no Estado do Rio de Janeiro, Editora FGV, 2005.

Justiça em Números – variáveis e indicadores do Poder Judiciário, CNJ, 2007 e 2009.

Brasil – Fazendo com que a justiça conte, Relatório 32.789-BR – Banco Mundial, 2004.